

# Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”)

Possíveis controvérsias judiciais

03/08/2017

# Débitos vinculados a depósito judicial

## Regra geral e interpretação oficial

- **Caput** do artigo 6º da MP 783/17: os depósitos judiciais vinculados a débitos a serem parcelados serão **automaticamente** transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União:
  - Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União
- Para a Receita Federal do Brasil, os débitos depositados **não terão aplicação dos benefícios** do PERT:
  - “a Receita afirma que os depósitos judiciais serão alocados para quitar os débitos incluídos no Pert, **antes da aplicação das reduções oferecidas**” (<http://www.valor.com.br/legislacao/5014346/receita-esclarece-regulamentacao-de-programa-de-parcelamento>)
  - “Isso significa que, na prática, **os contribuintes não gozarão de benefícios** com a inclusão no PERT de débitos garantidos por depósito” (<https://jota.info/artigos/novo-refis-a-regulamentacao-da-pgfn-03072017>)

# Débitos vinculados a depósito judicial

## Uso de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa para débitos depositados

- Artigo 6º, § 3º, da MP nº 783/17: Possibilidade expressa de aplicação de benefícios para débitos objeto de depósitos judiciais:
  - “Art. 6º [...]§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional **somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida**, conforme o caso.”
- **Regra Geral:** os depósitos serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda automaticamente (art. 6º, MP 783/17)
- **Exceção:** na hipótese de utilização de prejuízo fiscal e base negativa não haverá a conversão automática
  - Primeiro se utiliza o benefício; depois haverá a alocação do depósito, com o **levantamento** de eventual saldo remanescente (art. 6º, § 3º, MP 753/17)
- **Conclusão:** existe aparente **antinomia** entre o *caput* e o § 3º do art. 6º da MP 783/17
  - Parágrafo disciplina exceções (art. 11, III, *c*, LC 105/98)
  - Prognóstico otimista de sucesso

## Débitos vinculados a depósito judicial

Aplicação de benefícios para depósitos promovidos após o vencimento do débito: *uso para demais débitos anistiados*

- Direito à aplicação dos benefícios do PERT aos débitos depositados
  - **Ausência de vedação** expressa na legislação de **aplicação dos benefícios** aos débitos vinculados a depósitos judiciais
  - *Caput* determina **conversão em renda, não a ausência de benefício**
  - **§ 3º** afirma literalmente o **direito de aplicação de benefício** no caso de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa
  - Se a literalidade assegura benefício para prejuízo fiscal/base negativa, interpretação sistemática sugere que as reduções também se aplicam
- Utilização do saldo remanescente do depósito (valor reduzido pela anistia) para quitação dos demais débitos incluídos no PERT
  - Não haveria levantamento de valores, em linha com a literalidade do *caput*
  - Ausente vedação de aplicação dos benefícios, aplica-se a regra geral (arts. 2º e 3º, MP 783/17)
- **Conclusão:** existe aparente **antinomia** entre o *caput* do art. 6º e os arts. 2º e 3º da MP 783/17
  - Prognóstico levemente otimista de sucesso

## Débitos vinculados a depósito judicial

Aplicação de benefícios para depósitos promovidos após o vencimento do débito:  
*levantamento dos valores*

- **Antinomia** entre as previsões de redução (arts. 2º e 3º, MP 783/17) c/c § 3º do art. 6º da MP 783/17 e *caput* do art. 6º da MP 783/17
  - PERT admite aplicação de benefícios, inclusive para depósitos
  - Previsão de conversão de todo o valor deveria ser interpretada sistematicamente: quando não houver direito a benefício algum, tudo se converte
- **Dificuldade** em razão da literalidade do *caput* do art. 6º, que estabelece a conversão em renda dos valores
- **Conclusão: antinomia** entre o *caput* do art. 6º e os arts. 2º e 3º da MP 783/17
  - Prognóstico levemente pessimista de sucesso

## Débitos vinculados a depósito judicial

### Aplicação de benefícios para depósitos promovidos tempestivamente: *uso para demais débitos anistiados*

- Não há, na legislação do PERT, referência de que o valor do débito vinculado ao depósito judicial será considerado na data do depósito, como em parcelamentos anteriores (microsistema):
  - “Art. 32. [...]§ 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre **o valor do débito atualizado à época do depósito** e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados”
- Portanto, para aplicação dos benefícios do PERT deve ser considerada a dívida consolidada **na data da adesão**:
  - “Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada **na data do requerimento de adesão ao PERT** e será dividida pelo número de prestações indicadas”
- Contribuinte não levantaria depósito ou receberia juros remuneratórios: valores seriam canalizados para a quitação dos demais débitos incluídos no PERT
- **Conclusão: dificuldades** diante do *caput* do art. 6º e de possível aplicação indireta de entendimento do STJ para a Lei 11.941/09
  - Prognóstico pessimista de sucesso

## Débitos vinculados a depósito judicial

### Aplicação de benefícios para depósitos promovidos tempestivamente: *levantamento dos valores*

- Referência expressa na MP 783/17 à possibilidade de levantamento de eventual saldo remanescente de depósito judicial após a utilização de benefício para redução do valor do débito:
  - “Art. 6º [...]”
    - § 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser **levantado** pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso”
- Entendimento contrário do STJ, exarado no Recurso Especial nº 1.251.513/PR (Recurso Repetitivo):
  - “a remissão de juros moratórios, portanto, refere-se aos juros que compõem o crédito tributário e não aos juros que remuneram o depósito judicial”
  - “os juros que remuneram a devolução do depósito não têm relação alguma com essa sistemática”
  - “as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remitidas”
- **Conclusão: dificuldades** diante do *caput* do art. 6º e de aplicação do entendimento do STJ para a Lei 11.941/09
  - Prognóstico pessimista de sucesso

## Redução dos honorários advocatícios

- Desconto de 25% dos honorários advocatícios e encargos nas modalidades que preveem o pagamento de entrada de 20% do valor da dívida: art. 3º, II, MP 783/17
  - “II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:
    - a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de **vinte e cinco por cento** dos encargos legais, **inclusive honorários advocatícios**; ou [...]”
- Previsão de manutenção dos honorários de sucumbência
  - “§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil”
- Honorários de sucumbência também são advocatícios: aparente antinomia entre as normas
- Aplicação dos *honorários de sucumbência* não é incompatível com a redução dos *"honorários advocatícios"*
- **Conclusão:** direito de redução de 25% inclusive quanto aos honorários de sucumbência
  - Prognóstico otimista de sucesso



## Discriminação dos períodos abrangidos pela Certidão de Dívida Ativa

- Impossibilidade de segregar a inscrição em dívida ativa: art. 4º, III, da Portaria PGFN 690/17
  - “III – abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão”
- Possibilidade de desistência parcial de ação judicial caso o débito seja passível de distinção dos demais discutidos na ação judicial.
  - “§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial”
- Jurisprudência pacífica no sentido de ser possível a desmembramento da CDA para adesão ao parcelamento:
  - É possível o desmembramento da CDA quando parte dos débitos é passível de parcelamento. Isto porque, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI), impedindo o prosseguimento da execução fiscal (STJ, REsp 1.523.795)
  - Direito Processual Civil. Tributário. Mandado de Segurança. Adesão ao programa de parcelamento. Lei 11.941/2009. Desmembramento de débitos da CDA. Possibilidade. Recurso desprovido (TRF3, AMS 0020913-38.2011.4.03.6130)
- **Conclusão:** os débitos de uma mesma CDA podem ser parcialmente parcelados caso possam ser desmembrados
  - Prognóstico otimista de sucesso

[www.mattosfilho.com.br](http://www.mattosfilho.com.br)

**SÃO PAULO – PAULISTA**

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447  
01403 001 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3147 7600

**SÃO PAULO – FARIA LIMA**

Rua Campo Verde 61 3º andar  
01456 000 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3035 4050

**BRASÍLIA**

SHS Q6 Bloco C Cj. A sala 1901  
70322 915 Brasília DF Brasil  
T 55 61 3218 6000

**RIO DE JANEIRO**

Praia do Flamengo 200 11º andar  
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil  
T 55 21 3231 8200

**NEW YORK**

712 Fifth Avenue – 26<sup>th</sup> floor  
New York NY USA 10019  
T 1 646 695 1100

**LONDON**

5<sup>th</sup> floor, 32 Cornhill  
London UK EC3V 3SG  
T 44 (0)20 7280 0160